



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000285181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2011435-63.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes IRIS SZTERENLICHT (INVENTARIANTE), ABRAHÃO SZTERENLICHT (ESPÓLIO) e ANA DOBSCHITZ SZTERENLICHT (ESPÓLIO), é agravado ELI DOBSCHITZ SZTERENLICHT.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e deram provimento parcial ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2011435-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Iris Szterenlicht, Abrahão Szterenlicht e Ana Dobschitz Szterenlicht

Agravado: Eli Dobschitz Szterenlicht

Interessado: Estado de São Paulo

Juíza de primeiro grau: Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 42.027

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão agravada que determinou que a Inventariante retifique as declarações e esboço de partilha para atender, dentre outras deliberações, a exclusão dos valores de VGBL, por ostentarem natureza securitária, sendo que eventual discussão sobre a natureza de investimento, com desvirtuamento de sua finalidade precípua, deve ser levada às vias próprias, bem como quanto à inclusão do depósito em conta corrente conjunta entre o 'de cujus' e o herdeiro, deve-se presumir que pertença a cada um 50% do saldo na data do óbito, dada a natureza do contrato, em que se presume meação a cada co-correntista, ressaltado que eventual discussão sobre pagamentos recebidos pelo herdeiro na referida conta devem ser objeto de ação própria, pois demandam dilação probatória. Insurgência da Inventariante/herdeira. Parcial acolhimento, afastadas as preliminares de deserção e ausência de interesse recursal. Atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que atribui aos valores em VGBL feição securitária e não de investimento financeiro. Exclusão da partilha corretamente determinada. Insurgência quanto à atribuição dos valores existentes em conta corrente na data do óbito do 'de cujus'. Parcial acolhimento ante a verificação de que a conta corrente tinha três titulares, de modo que a presunção é de que o herdeiro E., co-titular da conta, ostenta direito apenas a 33,33% do valor existente na data do óbito de seu genitor. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, formulado em ação de inventário, contra r. decisão de págs. 1.184/1.185, complementada à pág. 1.212 do processo originário, que determinou que a Inventariante retifique as declarações e esboço de partilha para atender, dentre outras deliberações, a exclusão dos valores de VGBL, por ostentarem natureza securitária, sendo que eventual discussão sobre a natureza de investimento, com desvirtuamento de sua finalidade precípua, deve ser levada às vias próprias, bem como quanto à inclusão do depósito em conta corrente conjunta entre o 'de cujus' e o herdeiro, deve-se presumir que pertença a cada um 50% do saldo na data do óbito, dada a natureza do contrato, em que se presume meação a cada co-correntista, ressaltado que eventual discussão sobre pagamentos recebidos pelo herdeiro, na referida conta, devem ser objeto de ação própria, pois demandam dilação probatória.

Insurge-se a Inventariante/Herdeira, em síntese, com a alegação de que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja assegurado o direito de meação cabente ao Espólio da viúva meeira, quer nos valores constantes em conta corrente e aplicações financeiras, quer nos decorrentes dos contratos de VGBL, contratados sem sua participação e anuência. Refere que a presente ação versa inventário dos bens dos genitores das partes, falecidos respectivamente nos anos de 2019 e 2021. Apresentadas as primeiras declarações e esboço de partilha, houve a impugnação pelo herdeiro ora Agravado e prolatada a r. decisão agravada. Argumenta que o d. juízo de origem incorreu em equívoco, ao disciplinar a divisão igualitária do saldo em conta corrente conjunta – estabelecida entre os genitores falecidos e o herdeiro E. para a data do óbito do *de cujus* A., assim como ao excluir do inventário os valores oriundos de dois contratos de VGBL, instituídos exclusivamente pelo varão falecido, nos quais se indicou como único beneficiário o herdeiro E., relegando eventuais discussões sobre os temas em ações próprias. Enuncia que a conta corrente em questão era titulada por três pessoas, ou seja, pelo varão falecido, pela viúva, que posteriormente também veio a falecer e pelo herdeiro E., o que impõe divisão diversa da imposta pela r. decisão recorrida. Entende que o saldo em conta corrente, existente por ocasião do óbito de A., deve ser atribuído a seu espólio, à razão de 50%, reservada a outra metade à viúva

meeira a quem cabe o percentual remanescente de 50% e nenhum valor cabe ao herdeiro E., pois a conta corrente pertencia aos genitores dos herdeiros litigantes, considerado que os numerários existentes pertenciam aos genitores e não ao herdeiro. Alega que os genitores doaram aos filhos, ora Agravante e Agravado, inúmeros imóveis, tendo reservado o usufruto vitalício dos bens, de modo que cabia aos genitores os frutos, assim como também recebiam os valores de suas aposentadorias do INSS, na referida conta. Salaria que, ao arremio de tal contatação, o herdeiro E. se atesourou da integralidade dos valores que se encontravam na referida conta (aproximadamente R\$ 95.000,00), após cerca de cinquenta dias do óbito do genitor. Entende que a mera condição de co-titular da conta não confere ao Agravado o direito sobre os numerários nela contidos, que pertenciam aos genitores. Argumenta que, na remota hipótese de conferir algum direito ao herdeiro E. sobre os valores constantes em conta corrente, pelo fato de ser co-titular desta, deve ser a ela atribuído apenas 1/3 dos valores, pois a conta possuía três titulares. Assevera também que devem ser analisadas as circunstâncias que envolveram as celebrações dos contratos de VGBL, pois foram instituídos exclusivamente pelo falecido A. em favor do herdeiro E., sem a anuência da cōnjuge meeira A., ou seja, em manifesta violação à regra da comunicação patrimonial, pois o cōnjuge não poderia dispor unilateralmente de bens comuns sem o consentimento do outro, de modo que não se aperfeiçoa com simples contrato de seguro, mas sim se equipara a mera aplicação financeira. Salaria que os genitores eram casados sob o regime da comunhão universal de bens e os contratos de VGBL foram firmados quando o *de cujus* contava com 73 e 78 anos de idade, o que já denuncia o desvirtuamento da finalidade e da natureza do contrato de seguro para cobertura por sobrevivência, para assegurar sua condição nos fins de seus dias. Refere que a situação apontada, na qual houve detrimento dos direitos de meação da viúva meeira, impõe o deferimento da colação dos valores levantados pelo herdeiro E. decorrentes dos dois contratos de VGBL, que devem ser considerados como meros investimentos, pois o *de cujus* não poderia dispor do patrimônio comum na contratação de VGBL, sem o consentimento da sua cōnjuge, ainda que para beneficiar um herdeiro em comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, sem preparo anotado ante o pedido de concessão da gratuidade processual pela Agravante.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 18), a contraminuta foi ofertada, com preliminares de deserção e aceitação tácita da decisão ora atacada (págs. 29/45).

Sem manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, por serem as partes maiores e capazes (Ato 313/2003, da Procuradoria Geral da Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público).

É o relatório.

Por primeiro, admite-se o presente recurso, independentemente do preparo, uma vez que o pedido de Justiça gratuita pela Agravante deve primeiramente ser objeto de análise pelo Juízo de origem. Caso venha a ser lá indeferido, deverá ser promovido o recolhimento do valor do preparo deste, perante o Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa, sem que aqui se possa de antemão analisar sobre eventual retroatividade do benefício, justamente por ser de atribuição do Juízo de origem. Cumpre ressaltar que na r. decisão atacada não se discute acerca da gratuidade processual, a impedir análise a esse respeito, nessa via recursal, diante dos limites do agravo de instrumento e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Afasta-se, por esse motivo, a preliminar de deserção.

Afasta-se ainda a preliminar de não conhecimento, por aceitação da decisão atacada, uma vez que a anterior manifestação exarada é questão a ser aqui considerada no mérito da insurgência.

Esse recurso será analisado em conjunto com o outro agravo de instrumento (nº 2011604-50.2025), formulado contra a mesma decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o recurso comporta parcial acolhida.

Pelo que se extrai do processo, apesar da intensa litigiosidade entre as partes, a r. decisão agravada deve ser mantida, no que se refere à determinação de exclusão dos valores decorrentes de VGBL.

Cumprir observar que dos documentos colacionados ao processo consta que a própria Agravante, que figura como inventariante, já teria apresentado concordância com a contratação do VGBL que teve seu irmão, ora Agravado, como beneficiário, assim como quanto à legitimidade deste em receber tais valores (pág. 744 do processo originário), a causar espécie a insurgência ora apresentada, que colide com questão que já se encontrava pacificada no processo, de modo que sequer mereceria apreciação neste momento processual, o que se deu apenas em razão da ora Agravante, inadvertidamente e em contradição ao já assentado no processo, ter incluído tais quantias na declaração apresentada às págs. 772/792 (processo originário).

Inobstante, cumpre também enunciar que os valores objeto da contratação dos planos de previdência privada - VGBL não se tratavam dos únicos bens pertencentes aos *de cujus*, considerada a existência de outros valores em conta corrente e aplicações financeiras, além de inúmeros imóveis que inclusive foram doados para os mesmos herdeiros, ora litigantes, por seus genitores e que serão colacionados ao processo, conforme já determinado pelo d. Juízo de origem.

Ademais, o atual posicionamento da Corte Superior é de que as aplicações em VGBL apresentam natureza securitária e não de aplicação financeira, de forma que, a princípio, devem mesmo ser afastadas de integração ao acervo hereditário. Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME
DETERMINADO PELO STJ. Inventário. Saldos em VGBL. Produto (VGBL),*

2011435-63.2025.8.26.0000
Voto nº 42.027



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo a SUSEP, classificado como seguro. Circunstâncias, no caso concreto, notadamente a ausência de movimentação financeira e retiradas, após o aporte inicial, que demonstram a feição securitária do VGBL realizado pelo autor da herança, que instituiu o cônjuge como beneficiária, visando a segurança do casal. Precedente do STJ e deste Tribunal. VGBL, como seguro, que não integra a partilha. Aplicação do disposto no artigo 794 do Código Civil. ACÓRDÃO DE FLS. 427/434, nessa parte, RETIFICADO, COM DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2220541-41.2020.8.26.0000, Relatoria Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 06.03.2024).

Cumpra ainda observar que, apesar de colacionados os contratos de VGBL (págs. 730/739 do processo originário), inexistente qualquer demonstração de que teriam sido realizados depósitos de outros aportes ou mesmo retiradas antecipadas, o que poderia caracterizar que os valores se tratavam de mero investimento. Desse modo, correta a r. decisão agravada, ao afastar o pleito de colação de tal quantia, pois ostenta natureza securitária, sem que se mostre adequada a assertiva, lançada pelo d. juízo de origem, nesse aspecto, a possibilitar eventual discussão sobre a natureza de investimento, com desvirtuamento de sua finalidade precípua, por meio de ação própria, pois já se trata de matéria aqui definida e que não poderá voltar a ser discutida por qualquer dos interessados.

No que se refere aos valores existentes em conta corrente na data do óbito do *de cujus* A. (20.05.2019), não assiste razão à Agravante acerca de sua insurgência, para que os valores sejam atribuídos exclusivamente ao espólio, pois a rigor existe a presunção de que se a conta conjunta era titularizada também pelo herdeiro, ora Agravado, este possui direito a percentual do valor nela existente, enquanto a mera argumentação de que os valores pertenciam unicamente aos genitores, por si só, não afasta a presunção decorrente da própria natureza do contrato, que deve ser mantida ante a ausência de qualquer demonstração hábil em sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somente assiste razão à Agravante no que se refere ao percentual que deve ser atribuído a cada um dos correntistas, considerado que restou demonstrado, no processo, que a conta corrente tinha três titulares (pág. 196 do processo originário), de modo que, por ocasião do óbito do *de cujus* A., o herdeiro E., ora Agravado, somente teria direito a 33,33% do valor existente na referida conta, devendo o restante ser colacionado no inventário de seus genitores.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator